

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO n. 14052/003.454/92-60

Sessão de 05 de dezembro de 1995

Acórdão n. 102-30.412

RECURSO n. 107.092 - IRPJ Ex.: 1992

RECORRENTE LOTAXI - TRANSPORTES URBANOS LTDA.

RECORRIDA DRF em BRASÍLIA, DF

**IRPJ - ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE
RENDIMENTOS - ATRASO - MULTA**

A apresentação de Declaração de Rendimentos fora dos prazos previstos na legislação, sujeita-se ao pagamento de multa.

De acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 613 do RIR/80, poderá ser concedida uma única prorrogação do prazo, por até 60 (sessenta) dias, atendendo a requerimento devidamente justificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOTAXI - TRANSPORTES URBANOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM:

08 DEZ 1995

V. V.

PROCESSO n. 14051/003.454/92-60

RECURSO n. 107.092
ACÓRDÃO n. 102-30.412
RECORRENTE LOTAXI - TRANSPORTES URBANOS LTDA..

RELATÓRIO

LOTAXI - TRANSPORTES URBANOS LTDA., inscrita no CGC sob o n. 00.601.674/0001-41, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em Brasília, recorre a este Colegiado de decisão que manteve a exigência de multa no valor correspondente a 1.146,49 UFIR, lançada com fulcro no artigo 723 do RIR/80 e artigo 5o. do Decreto Lei 2323/87, e segundo disposto no artigo 17 do Decreto Lei n. 1.967/82 e Instrução Normativa MF n. 11/83, em decorrência de atraso na entrega de Declaração de Rendimentos relativa ao exercício de 1992, ano base 1991.

Submetida a matéria à apreciação, os integrantes desta Câmara, em sessão realizada em 04 de julho de 1995,

Considerando que não consta da petição que encaminha as Razões de recurso (fls.29/33), carimbo ou observação, comprovando o momento do seu recebimento;

Considerando que o despacho de encaminhamento (fls. 34) está datado de 18/11/93,

Decidiram converter o julgamento em diligência, remetendo-se os autos à repartição de origem para que esta, com base em livros de protocolo ou quaisquer outros registros ou meios, ateste a data exata do recebimento do acima citado documento, e, visando resguardar o mais amplo direito de defesa, dê conhecimento do resultado da diligência à contribuinte, retornando o processo posteriormente a este Plenário para apreciação e julgamento.

O relatório e voto que deram origem à decisão mencionada são lidos integralmente em sessão e considerados como se aqui transcritos estivessem.

É o relatório.



ACÓRDÃO n. 102-30.412

VOTO

Conselheira Ursula Hansen - Relatora

Considerando que, em atendimento ao solicitado através da Resolução n. 102- 1.765/95, a repartição de origem comprovou, através de juntada de cópia de folha de Livro de Protocolo (fls.40) que o recurso interposto pela contribuinte foi recepcionado em 16 de novembro de 1993, portanto dentro do prazo de 30 (trinta) dias da ciência da decisão, fixado no artigo 33 do Decreto n. 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal, conheço do recurso por preencher os requisitos de admissibilidade.

A contribuinte teve ciência do resultado da diligência realizada, conforme Termo de fls. 41.

Insurge-se a ora Recorrente contra a cobrança de multa por atraso na entrega da Declaração de Rendimentos referente ao exercício de 1992, ano base 1991.

Do exame dos autos se constata que a contribuinte, utilizando-se da prerrogativa constante do parágrafo único do artigo 613 do RIR/80, requereu a prorrogação do prazo de entrega da Declaração por 30 (trinta) dias, vencendo-se o novo prazo em 13/06/92. Em 09/07/92 protocolizou novo pedido, negado, argumentando que, por equívoco, solicitara 30 (trinta) dias, quando o Regulamento autorizava até 60 (sessenta) dias. Em 13/07/92 procedeu à entrega da Declaração.

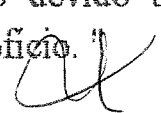
Ressalte-se, inicialmente, não ter base a afirmação de que a fundamentação legal da aplicação de multa por atraso de Declaração, calculada a razão de 1% do imposto de renda lançado somente teria sido

introduzida na decisão de primeira instância. Da Notificação de Lançamento (fls. 13 e anexos), recebida pela contribuinte (AR de fls. 17), e posteriormente impugnada, consta discriminação do cálculo da multa e dispositivos legais, com a ressalva de que, apesar do atraso de dois meses, somente estaria sendo cobrado 1% (um por cento), em decorrência da prorrogação de prazo, por 30 dias, anteriormente concedida.

Nos termos do parágrafo único do Artigo 613 do RIR/80, em decorrência de motivo de força maior, devidamente justificado perante o chefe da repartição lançadora, poderá ser concedida, mediante requerimento, uma só prorrogação de até 60 (sessenta) dias do prazo regularmente estabelecido para entrega da declaração. (grifei) A contribuinte obteve a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, em atendimento a seu pedido expresso, inexistindo base legal para concessão de novo prazo, principalmente sendo este requerido em 09/07/92, data posterior ao termo final do prazo prorrogado - 13/06/92.

Em suas Razões de recurso voluntário, a contribuinte concorda com o enquadramento legal da multa lançada, destacando que sua aplicação é cabível tanto no caso de falta de apresentação da Declaração de Rendimentos, como de sua apresentação fora do prazo.

Afirma, textualmente, (fls. 31/32) que: "Tendo por finalidade forçar o contribuinte a declarar seus rendimentos, seja espontaneamente, seja mediante intimação para fazê-lo, a multa incide mesmo quando o contribuinte, tendo pago integralmente o tributo, deixa de declarar seus rendimentos. Vale dizer, o objetivo visado é, inequivocamente, evitar que o contribuinte declare seus rendimentos e recolha o tributo devido apenas quando haja fiscalização e, de consequência, lançamento de ofício."



ACÓRDÃO n. 102- 30.412

Não se discute, portanto, enquadramento legal e o conseqüente valor da multa.

Não pode prosperar o pleito de cancelamento do lançamento, sob fundamento de que a multa não teria sido cobrada no momento da entrega da Declaração e que esta "inércia da administração pública" significaria uma concordância tácita com o novo pedido de prorrogação de prazo.

O fato alegado não justifica o descumprimento da obrigação tributária acessória: decorrendo esta de determinação legal, tem por objeto prestações positivas ou negativas nela previstas convertendo-se, pela inobservância em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

A ora Recorrente procedeu à entrega de sua Declaração de Rendimentos em 13/07/92, ou seja, após vencida a prorrogação concedida (13/06/92), e durante a fase de apreciação de seu requerimento datado de 09/07/92 pedindo nova dilatação de prazo, cujo indeferimento foi comunicado através do Ofício n. 2290 de 04/08/92. Nesta mesma data o órgão responsável pela recepção e processamento das Declarações formalizou a adequada Representação (fls. 01) visando o lançamento da multa por atraso na entrega. A "inércia" apontada, correspondeu, na realidade, ao resguardo do mais amplo direito de defesa do contribuinte.

Considerando que a autoridade "a quo" apreciou, com muita propriedade os argumentos formulados na fase impugnatória;

Considerando que a ora Recorrente não logrou carrear aos autos quaisquer fatos, provas ou razões novas passíveis de elidir o acerto da decisão recorrida, e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

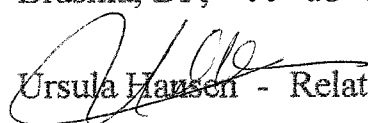
PROCESSO n. 14052/003.454/92-60

ACÓRDÃO n. 102-30.412

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Brasília, DF, 05 de dezembro de 1995.


Ursula Hansen - Relatora